PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP 36.610-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ADM.: GOVERNO MUNICIPAL 93/96

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO de Leis Livro nº 05/192 Fls. 50v a 52v em 31/05 93 ( ) Heodoro

LEI MUNICIPAL Nº 1716

"RATIFICA E ATUALIZA VALORES E ÍNDICES DA LEI MUNICIPAL Nº1.470

A Câmara Municipal de Dores do Indàiá-MG, no uso de suas atribuições leagis, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º)- Nenhum animal destinado ao comércio de carnes, poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa de 100 UFIR'S, ou índice que a substitua.

Art.2º)- As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes, do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com os critérios tributários vigentes.

§1º - A taxa de transporte do matadouro aos açougues, serão isentas.

§2º - A taxa de abate será para ajudar nas despesas com o matadouro, sendo a taxa do abate do bovino correspondente a 1 (um) quilo de carne de primeira, e de suíno correspondente a 1/2 (meio) quilo de carne de 1ª, (primeira).

Art.3º)- Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio pagamento do imposto da taxa de abate.

Art.4º)- È indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem que nenhum animal poderá ser abatido.

§1º - Será exigido o atestado de vacinação contra a febre aftosa para o acesso dos animais ao matadouro.

§2º - Todos os proprietários de açougues, serão cadastrados junto ao escritório do IMA, e terão um cartão sanitário para que os animais possam ter acesso ao Matadouro Municipal.

§3º - A simples suspeita de enfermidade, deverá motivar a rejeição do animal apresentado para o abate, ficando proibida a matança de animais, com as seguintes características:

a- sinais de excessiva fadiga;
b- magreza e debilidade extrema;
c- sinais de parto recente;
d- sinais de enfermidade e febre.

Art.5º)- O encarregado do matadouro, será responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo esta responsabilidade aos casos de morte ou acidentes fortuitos, que não possam ser evitados.

Parágrafo Único- Verificada a morte acidental de um animal recolhido ao matadouro, será o proprietário notificado, com o prazo de 8 (oito) horas, para retirá-lo. Findo o prazo da notificação, o animal será removido para local de escolha da direção do estabelecimento, dando o destino que melhor aprouver, perdendo o proprietário, o direito de qualquer reclamação indenizatória, por perdas e danos.

Art.6º)- As reses e suínos, serão recolhidos ao curral anexo do matadouro, até às 16:00 (DESESSEIS) horas do dia anterior ao abate.

Parágrafo Unico- O horário de inspeção anti-mortem: 17 (DESESSETE) horas;

- Horário de matança: 04 (quatro) horas;
- Tipo de abate: comum (aéreo);
- Transporte: até o matadouro, por conta do proprietário; do matadouro ao açougue, a cargo do Município.

Art.7º)- Os açougueiros, deverão observar as seguintes disposições:

§1º)- Os açougueiros deverão fazer uma limpeza no estabelecimento, lavar as paredes, e, se for o caso, pintá-las.

§2º - Não deverão deixar produtos destinados à graxaria (couro, pés, cabeça, vísceras), expostos à vista do consumidor.

§3º - Fica proibida a exposição de carnes, salgadas ou não, fora do recinto do estabelecimento.

§4º - Toda a carne não vendida após 24:00 (vinte e quatro) horas de sua entrada no açougue, deverá ser imediatamente salgada ou conservada em câmara frigorífica.

§5º - Na carne com osso, o peso deste não pode exceder de 200) (duzentos) gramas, por quilo.

Art.8º)- Todas as pessoas que trabalharem no açougue, deverão ' estar usando um guarda-pó, e o mesmo deverá ser mantido limpo.

Art.9º)- Os açougueiros que forem encontrados vendendo carne de animais não abatidos no matadouro municipal,(sem comprovantes fornecidos pelas autoridades competentes), estarão sujeitos a multas, no valor de 100 ' (cem) UFIR'S, ou mesmo a suspensão de atividades, com o fechamento temporá - rio do seu estabelecimento, ou a cassação definitiva do alvará, em caso de duas ou mais reincidências.

§1º- As multas, serão pagas diretamente no Banco, em formulário próprio expedido pelo fiscal da Prefeitura, ou pelo médico veterinário res - ponsável pelo abate.

Art.10º)- A fiscalização nos açougues, ficará a cargo do funcionário da Prefeitura, que irá emitir as multas as multas e acionar autorida - des locais. A fiscalização, será feita diariamente nos açougues, e conferida de acordo com o abate no Matadouro Municipal.

Art.11º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpra, e façam cumprir tão inteiramente' como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 31 de Maio de 1993.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá.